



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232413 - BA(2026/0056073-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SIDNEI SENA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO OLIVEIRA MAIA FILHO - BA010999
AROLD MOITINHO FERRAZ - BA017710
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. O entendimento consolidado no Tema STJ n. 1.249, fixado no REsp n. 2.070.717/MG sob o rito dos recursos especiais repetitivos, estabelece que as Medidas Protetivas de Urgência têm natureza de tutela inibitória, independem da existência de inquérito, ação penal ou processo cível e têm duração vinculada à persistência da situação de risco à mulher, devendo, por isso, ser fixadas sem prazo determinado.

2. Nos termos do mesmo precedente repetitivo, a revogação ou modificação das medidas protetivas não pode decorrer de mera passagem do tempo, exigindo demonstração concreta de alteração das circunstâncias que ensejaram a sua concessão, de modo que não se admite extinção automática fundada em presunção temporal.

3. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha diferenciam-se das cautelares tradicionais do art. 282 do CPP justamente por não possuírem prazo de vigência predeterminado, subordinando-se à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, à continuidade da ameaça à integridade física e psicológica da vítima.

4. O Juízo de primeiro grau reavaliou o pedido de revogação, colheu manifestação da ofendida e registrou expressamente a sua solicitação de manutenção das medidas, bem como a persistência dos riscos que justificaram a decretação da proteção, configurando fundamentação idônea e atual, suficiente para afastar a alegação de excesso de prazo e de ausência de motivação concreta.

5. Na via do *habeas corpus*, não é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à persistência da situação de risco, não cabendo substituir, por

presunções em favor do acusado, a avaliação do juízo natural e da própria vítima, que expressamente afirmou a necessidade de manutenção das medidas.

6. As medidas protetivas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, embora possam ser reavaliadas, de ofício ou a pedido das partes, quando constatado o esvaziamento da situação de risco, devendo qualquer revogação ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor; não há, portanto, direito subjetivo à fixação judicial de intervalo temporal rígido ou termo final pré-estabelecido para sua vigência.

7. A alegação de desvio de finalidade das medidas protetivas não pode ser apreciada diretamente pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância, notadamente porque o Tribunal de origem não examinou a matéria e eventual reconhecimento dessa circunstância demandaria ampla dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232413 - BA(2026/0056073-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SIDNEI SENA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO OLIVEIRA MAIA FILHO - BA010999
AROLD MOITINHO FERRAZ - BA017710
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

1. O entendimento consolidado no Tema STJ n. 1.249, fixado no REsp n. 2.070.717/MG sob o rito dos recursos especiais repetitivos, estabelece que as Medidas Protetivas de Urgência têm natureza de tutela inibitória, independem da existência de inquérito, ação penal ou processo cível e têm duração vinculada à persistência da situação de risco à mulher, devendo, por isso, ser fixadas sem prazo determinado.

2. Nos termos do mesmo precedente repetitivo, a revogação ou modificação das medidas protetivas não pode decorrer de mera passagem do tempo, exigindo demonstração concreta de alteração das circunstâncias que ensejaram a sua concessão, de modo que não se admite extinção automática fundada em presunção temporal.

3. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha diferenciam-se das cautelares tradicionais do art. 282 do CPP justamente por não possuírem prazo de vigência predeterminado, subordinando-se à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, à continuidade da ameaça à integridade física e psicológica da vítima.

4. O Juízo de primeiro grau reavaliou o pedido de revogação, colheu manifestação da ofendida e registrou expressamente a sua solicitação de manutenção das medidas, bem como a persistência dos riscos que justificaram a decretação da proteção, configurando fundamentação idônea e atual, suficiente para afastar a alegação de excesso de prazo e de ausência de motivação concreta.

5. Na via do *habeas corpus*, não é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à persistência da situação de risco, não cabendo substituir, por presunções em favor do acusado, a avaliação do juízo natural e da própria

vítima, que expressamente afirmou a necessidade de manutenção das medidas.

6. As medidas protetivas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, embora possam ser reavaliadas, de ofício ou a pedido das partes, quando constatado o esvaziamento da situação de risco, devendo qualquer revogação ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor; não há, portanto, direito subjetivo à fixação judicial de intervalo temporal rígido ou termo final pré-estabelecido para sua vigência.

7. A alegação de desvio de finalidade das medidas protetivas não pode ser apreciada diretamente pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância, notadamente porque o Tribunal de origem não examinou a matéria e eventual reconhecimento dessa circunstância demandaria ampla dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **S S da S** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou ordem de *habeas corpus* no HC n. 8071642-08.2025.8.05.0000, instaurado perante a Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma (fls. 2.741/2.742).

O recorrente sustenta, em síntese, a ilegalidade da manutenção, por mais de 30 meses, de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) impostas desde maio de 2023 no Processo n. 8068304-91.2023.8.05.0001, consistentes, entre outras, em afastamento do lar e suspensão do porte de arma, sem denúncia, indiciamento ou fato novo contemporâneo apto a demonstrar a persistência do *periculum in mora* (fls. 2.742/2.746).

Alega que o acórdão recorrido violou o art. 93, IX, da Constituição Federal ao validar decisão desprovida de fundamentação concreta e atual, transformando cautelar temporária em restrição de direitos de duração indeterminada (fls. 2.742/2.744).

Aponta que o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, limitou-se a afirmar que a via estreita do *writ* não comporta dilação probatória e que teria havido “reavaliação judicial recente” em 12/11/2025, ratificando o risco com base na palavra da vítima, sem indicar qualquer fato novo. Sustentam que tal “reavaliação” foi meramente formal, pois o Juízo teria apenas colhido o desejo da ofendida pela manutenção das medidas, sem apontar elementos contemporâneos de risco (fls. 2.744 e 2.747).

Enfatiza que a natureza cautelar das medidas protetivas demanda motivação concreta e contemporânea, não sendo admissível sua eternização com base em temor subjetivo da vítima, sem suporte fático atual (fl. 2.744).

Assinala que, desde 2023, não houve ocorrências policiais, tentativas comprovadas de contato indesejado ou descumprimentos, tendo o recorrente entregue a arma, concluído o Grupo Reflexivo para Homens e constituído nova família, o que demonstraria alteração substancial do contexto fático (fls. 2.745/2.746).

Alega, também, desvio de finalidade das medidas protetivas, que estariam sendo instrumentalizadas para estabilizar controvérsias cíveis de família e patrimônio, mencionando que o próprio juízo criminal indeferiu a suspensão de visitas ao filho menor, reconhecendo ausência de risco à criança (fls. 2.747/2.748).

Ao final, requer: a) o conhecimento e o provimento do recurso para revogar integralmente as medidas protetivas impostas no Processo n. 8068304-91.2023.8.05.0001, por excesso de prazo e ausência de fundamentação concreta e contemporânea; b) subsidiariamente, (b.1) a adequação proporcional das medidas, preservando, se estritamente necessário, apenas o não contato e a não aproximação; (b.2) a imposição de reavaliação motivada periódica a cada 90 dias, condicionada à indicação de fatos novos e contemporâneos; e (b.3) a fixação de termo final de 60 dias para a vigência das medidas, ressalvado novo pedido cautelar fundado em eventos futuros e concretos (fls. 2.748/2.749).

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.762):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DESSA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS QUE SE MOSTRAM ABSOLUTAMENTE DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Ao julgar o *habeas corpus* impetrado na origem, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 2.715/2.718 – grifo nosso):

Na hipótese, **os fatos denunciados e que motivaram a imposição das injunções ocorreram em 2020, tendo a vítima relatado ter sido exposta a violência psicológica praticada pelo companheiro, ora paciente, sendo expulsa da residência com o filho menor do casal**, sem oferecer qualquer resistência por temer pela integridade física, já que o acusado é policial militar e possui porte de arma.

De fato, o afastamento do agressor do lar constitui medida protetiva de urgência viável e necessária no caso em tela, encontrando amparo no artigo 22, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. A aplicação do instituto não configura desvio de finalidade, mas sim a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve prevalecer sobre o direito patrimonial. A urgência da medida justifica-se pela evidente situação de vulnerabilidade social e risco a que a mulher e a criança foram submetidas após serem compulsoriamente expulsas do ambiente familiar pelo paciente, ficando expostas a circunstâncias constrangedoras e perigosas

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça estaduais é pacífica ao entender que o conceito de lar diz respeito ao local de residência da família e não se relaciona à propriedade do imóvel, visando prioritariamente resguardar a integridade física e psicológica das vítimas.

[...]

Com efeito, as medidas protetivas aplicadas pelo magistrado *a quo*, além de ter o fim de impedir que a violência relatada continue ou se repita, visa garantir a segurança do menor, filho do casal.

Quanto a alegação de falta reavaliação da medida, melhor sorte não assiste ao Impetrante, já que a própria defesa demonstra que o juiz apreciou o pleito de revogação das medidas restritivas em decisão proferida em 12 de novembro de 2025, indeferindo-o, após fazer constar que a requerente manifestou expressamente a necessidade de sua manutenção (ID 94582645).

Por fim, não há que se falar em excesso de prazo quando devidamente demonstrada, no caso concreto, a permanência da situação de risco a que a mulher e filho estão expostos, com a aproximação do agressor à residência da família, imperiosa a manutenção da medida protetiva de afastamento do lar como importante mecanismo de prevenção da violência doméstica.

Sobre o tema, ao julgar o REsp n. 2.070.717/MG (Tema STJ n. 1.249), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, esta Corte Superior de Justiça fixou a seguinte tese:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal;

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida;

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor.

Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006 (grifo nosso).

E a diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*.

Ademais, a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal (REsp n. 2.066.642/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende, nessas circunstâncias, que, para evitar a inadequada e desvirtuada perenização das medidas impostas, é possível ao Estado-julgador, à luz das peculiaridades do caso concreto - e com esteio na análise da razoabilidade, pelos vetores da necessidade, adequação e utilidade - revisar periodicamente a subsistência destas, desde que garantida a prévia manifestação das partes, sobretudo da vítima (AgRg no REsp n. 1.999.451/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 29/8/2024).

No caso, o Juízo de primeiro grau assentou que não há nenhum dado concreto indicando a desnecessidade das medidas protetivas (fls. 10/13). Ao contrário disso, foi consignado que a ofendida pleiteou a manutenção das medidas, afirmando que ainda persistem os riscos que ensejaram a decretação das medidas protetivas de urgência.

A esse respeito, não cabe a esta instância recursal, por meio de presunções acerca da desnecessidade de proteção da vítima, decidir contrariamente à sua pretensão, notadamente quando não há motivos para invalidar as suas alegações. Ainda mais se, oportunamente questionada, a vítima requereu a manutenção das medidas protetivas.

Além disso, as medidas protetivas não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, embora possam ser reavaliadas, de ofício ou a pedido das partes, quando constatado o esvaziamento da situação de risco, devendo qualquer revogação ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima e do suposto agressor; não há, portanto, direito subjetivo à fixação judicial de intervalo temporal rígido ou termo final pré-estabelecido para sua vigência.

Neste âmbito, não é possível a revisão das premissas assentadas na origem, a fim de simplesmente revogar as medidas em questão. Tal procedimento

demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência totalmente incabível na via eleita.

Por fim, a alegação de desvio de finalidade das medidas protetivas não pode ser apreciada diretamente pela instância superior, sob pena de indevida supressão de instância, notadamente porque o Tribunal de origem não examinou a matéria e eventual reconhecimento dessa circunstância demandaria ampla dilação probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 232.413 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0056073-7

Número de Origem:

80683049120238050001 80716420820258050000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI SENA DA SILVA

ADVOGADOS : JOÃO OLIVEIRA MAIA FILHO - BA010999

AROLD0 MOITINHO FERRAZ - BA017710

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026